

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS

LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA

KARINE SALGADO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teoria e filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Jose Luis Bolzan De Moraes, Leonardo da Rocha de Souza, Karine Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-134-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria do Estado. 3. Filosofia do Estado. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

CONPEDI 2015-MG

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

PREFÁCIO

Os livros que abordam Teoria e Filosofia do Estado têm o grande desafio de enfrentar questões teóricas, relacioná-las a questões práticas e realizar propostas de avanços ou de soluções para os problemas enfrentados. Tudo isso nem sempre atingido. O livro que organizamos a partir dos trabalhos selecionados e apresentados no GT CONPEDI Teoria e Filosofia do Estado -, e ora apresentamos, pretende dar conta de tudo isso.

Dos textos apresentados, percebemos uma grande preocupação nas discussões sobre os tipos de Estado. Nessa temática, um dos textos deste livro trata do Estado de Bem-Estar Social, com uma análise das suas origens até os dias atuais. Outros cinco textos abordam o Estado de Direito, relacionando esse tema à esfera pública, à soberania e à pós-modernidade, além de analisar sua evolução histórica e as relações de poder presentes nesse projeto, sempre inacabado.

O livro também conta com trabalhos relacionados à soberania dos Estados e suas relações transnacionais. São textos que estudam: a relativização da soberania quando necessária para garantir a proteção ambiental, os desafios da nação na globalização, bem como os exércitos privados e os diplomatas independentes em uma realidade cosmopolita.

Outro bloco de artigos se preocupou com temas que envolvem a Constituição e a democracia. São propostas de reconstrução da teoria deliberativa, da relação entre democracia e Estado na América Latina, e entre democracia e crise, bem como sobre os fundamentos da representação política. Além desses temas, dois trabalhos abordaram o novo constitucionalismo na América Latina, um deles envolvendo o surgimento do Estado Plurinacional e outro estudando a busca pela libertação da diversidade.

Três outros trabalhos apresentaram temas relacionados à federação, um deles mais teórico, voltado à jurisdição constitucional, e dois abordando a autonomia e as atribuições dos Municípios no modelo federativo brasileiro.

Por fim, tivemos textos com temas mais diversificados, tratando de: separação de poderes e função judiciária, natureza humana e origens do Estado, direito de resistência, servidão voluntária e a questão das massas, concepções de justiça, humanismo e segurança jurídica.

Percebemos, assim, com os trabalhos constantes neste livro, a riqueza de temas e de abordagens que podem ser feitas quando se estuda a Teoria e a Filosofia do Estado. Aqui se apresentam as grandes dificuldades e os imensos desafios para aqueles que se dedicam a (re) pensar as circunstâncias que envolvem as instituições político-jurídicas, em particular na sua expressão moderna, projetando-as para o futuro. Um futuro incerto que nos leva a termos presente a necessidade de revisitar o conhecimento jurídico para que possamos dar conta dos dilemas que incidem nas experiências da modernidade.

Uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. José Luis Bolzan de Moraes - UNISINOS

Prof.^a Dra. Karine Salgado - UFMG

Prof. Dr. Leonardo da Rocha de Souza - UCS

**AS FORMAS DE ESTADO, ESPECIALMENTE ATINENTE A FORMA DE ESTADO
BRASILEIRO E ATRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS DIANTE DO MODELO
FEDERALISTA**

**THE STATE OF FORMS, ESPECIALLY THE FORM PURSUANT BRAZILIAN
STATE AND ALLOCATION OF MUNICIPALITIES MODEL BEFORE
FEDERALIST**

Karina Carla Girardi

Resumo

A presente pesquisa visa realizar um estudo acerca das formas de Estados, especialmente da forma do Estado federal, dando ênfase ao estudo do federalismo no Brasil, a distribuição de competências e a importância da figura do município. Buscando um melhor desenvolvimento, fez-se uso do método dialético, apoiado em vasta bibliografia relacionada ao tema, envolvendo a leitura e discussão de doutrina, artigos científicos e demais publicações que tenham relação próxima aos objetivos propostos para o presente estudo. Por fim, chegou-se à conclusão que ao Brasil, como estado federalista que é, urge uma compatibilização da teoria federalista às condições naturais e sociais do país, considerando-se principalmente os seus aspectos regionais, a fim de se maximizar os resultados que a Federação pode nos trazer, aproximando estes dos obtidos por outras nações.

Palavras-chave: Federalismo, Distribuição de competências, Município

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to conduct a study on ways of States, especially the federal form, emphasizing the study of federalism in Brazil, the distribution of skills and the importance of the city's figure. Seeking a better development, made use of the dialectical method, supported by extensive literature related to the subject, involving reading and discussion of teaching, research papers and other publications that have close relationship to the proposed objectives for this study. Finally, we come to the conclusion that Brazil, as a federalist state is, is necessary a reconciliation of federalist theory to natural and social conditions of the country, considering especially its regional aspects, in order to maximize the results that Federation can bring us, approaching these from those obtained by other nations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federalism, Distribution of competence, Municipality

Introdução

O presente trabalho visa abordar o processo de surgimento do Estado moderno, com rápida passagem sobre os fatores que culminam nesse fenômeno, bem como indicando as formas atuais dessa organização.

Nesse cenário, busca posicionar o Estado brasileiro, indicando a forma de organização estatal adotada e evidenciando algumas das diferenças existentes entre a nossa experiência de federação e o grande paradigma da espécie, a federação norte-americana.

1 – Formas de Estado

O ser humano desenvolveu-se em sociedade, é um ser sociável, que se não existe para naturalmente viver em grupos, ao menos precisa disso para desenvolver suas potencialidades¹.

A história da humanidade está marcada pela crescente agregação humana, pela reunião dos indivíduos em grupos. Reunião em família, em coletivas de tarefas específicas (caça, por exemplo), em comunidades, em sociedades estruturadas e estratificadas.

Citando Lewis H. Morgan, Engels expressa essa íntima e inafastável ligação entre a atividade produtiva humana, em coletividade, e o próprio desenvolvimento humano: "... o homem é, de todos os seres, o único que logrou domínio quase absoluto da produção de alimentos. Todas as grandes épocas de progresso da humanidade coincidem, de modo mais ou menos direto, com as épocas em que se ampliam as fontes de existência"².

Essa aglomeração, percebe-se, denota um viés crescente de amplitude e complexidade dessas coletividades – da reunião dentro da família à reunião de diversas e desconexas famílias.

Esse crescente atinge seu ápice com a criação do Estado³ (sem adentrar no

¹Ao analisar as teorias naturalistas e contratualistas sobre o surgimento das sociedades humanas, Dallari conclui que: "pode-se afirmar que predomina, atualmente, a aceitação de que a sociedade é resultante de uma necessidade natural do homem, sem excluir a participação da consciência e da vontade humanas. É inegável, entretanto, que o contratualismo exerceu e continua exercendo grande influência prática, devendo-se mesmo reconhecer sua presença marcante na ideia contemporânea de democracia" (p. 18/9).

²ENGELS, Friedrich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Tradução de Leandro Konder. 12 ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 1991, p. 22.

³De lembrar, entretanto, como o faz Dallari (p. 52), que há corrente de pensamento que sustenta que o

mérito de a existência do Estado ser ou não algo positivo ou que represente o fim desse processo⁴).

Embora não seja este o objeto deste trabalho, pela relevância, cabe rápida menção às principais teorias acerca da origem do Estado, sendo esta expressão vista, pela primeira vez, em "O Príncipe", de Maquiavel (1513), ao menos no sentido de uma situação permanente de convivência e ligada à sociedade política⁵.

Sobre a formação do Estado, tem-se uma primeira grande divisão, entre a tese da formação natural (ou espontânea) e a contratual – que, para o presente, são intuitivas e dispensam maior observação.

Já sobre as causas da formação do Estado, numa concepção não-contratualista, Dallari aglutina-as em quatro grupos⁶.

O primeiro de uma origem familiar ou patriarcal, como uma decorrência do natural aumento das famílias primitivas. O segundo, fundado em atos de força, violência ou conquista, pelo que, em síntese, o Estado nasceu da imposição do grupo mais forte (dominante) sobre o mais fraco (dominado), a fim de viabilizar a exploração econômica deste por aquele.

O terceiro grupo aponta causas econômicas ou patrimoniais para o surgimento do Estado, que teria surgido para satisfazer as necessidades dos homens (de todos ou de alguns grupos), para aproveitar os benefícios da divisão do trabalho. Nessa linha de pensamento, ganham maior relevância as ideias de Marx e Engels, que apontam, em suma, que o Estado é um produto de uma sociedade que atinge um determinado grau de desenvolvimento⁷.

Estado sempre existiu, tendo-o por inerente à qualquer organização social humana. Nessa linha, Eduard Meyer e Wilhelm Koppers, por exemplo.

⁴Contrário à necessidade de um Estado organizado em núcleo de poder, THOREAU, em viés anarquista, manifesta-se no célebre texto "Desobediência Civil": "Assim é que a massa de homens serve ao estado, não como homens antes de tudo, mas como máquinas, com seus corpos. Formam o exército permanente, as milícias, os carcereiros, os policiais, o pelotão de guardas civis, etc. Na maioria dos casos não há nenhum exercício livre, seja no juízo ou de sentido moral; mas todos se colocam no mesmo nível do lenho, da terra e das pedras; e quem sabe homens de madeira podem vir a ser manufaturados para servir a tais propósitos igualmente bem" (... p. 324).

⁵DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 20 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 51.

⁶DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado, 1998, p. 54/6

⁷Analisando o grau de desenvolvimento da gens grega quando do surgimento do Estado, Engels discorre que: "faltava apenas uma coisa: uma instituição que não só assegurasse as novas riquezas individuais contra as tradições comunistas da constituição gentilícia, que não só consagrasse a propriedade privada, antes tão pouco estimada, e fizesse dessa consagração santificadora o objetivo mais elevado da comunidade humana, mas também imprimisse o selo geral do reconhecimento da sociedade às novas

O último grupo traz o Estado como decorrência do desenvolvimento interno da sociedade, ou seja, os agrupamentos humanos não precisam de um Estado, somente dele necessitando quando atingem um dado grau de complexidade em suas relações. A diferença essencial em relação às teorias antes tratadas é que, aqui, não há uma necessidade que decorre de fatores externos, de interesses de indivíduos ou grupos, mas sim um desenvolvimento espontâneo da sociedade que culmina no surgimento do Estado.

O Estado moderno tem como característica⁸ a soberania, um poder de autodeterminação, de independência externa e de última decisão interna.

Menezes conceitua a soberania como: "a qualidade que o Estado possui, na esfera de sua competência jurídica, de ser supremo, independente e definitivo, dispondo, portanto, de decisões ditadas em último grau pela sua própria vontade e que pode impor inclusive pela força coativa"⁹.

Portanto, surgia um ser destacado e superior àqueles que o criavam e a ele se subordinavam, algo que demandava uma nova forma de organização social e política. Noutras palavras, cabia definir a forma desse Estado¹⁰ que agora se impunha.

Dentre essas formas, pode-se destacar o Estado Unitário e o Estado Federado.

Antes, importante esclarecer que esses tipos não se confundem com os conceitos de "forma de governo" e "sistema de governo".

Acerca das formas de governo, disserta Dallari¹¹:

A organização das instituições que atuam o poder soberano do Estado e as relações entre aquelas instituições fornecem a caracterização das formas de governo. Para a maior parte dos autores, forma de governo e regime político são expressões sinônimas.

formas de aquisição da propriedade, que se desenvolviam umas sobre as outras – a acumulação, portanto, cada vez mais acelerada, das riquezas –; uma instituição que, em uma palavra, não só perpetuasse a nascente divisão da sociedade em classes, mas também o direito de a classe possuidora explorar a não-possuidora e o domínio da primeira sobre a segunda. E essa instituição nasceu. Inventou-se o Estado” (ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. 12 ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 1991, p. 119/20).

⁸As características básicas do Estado moderno normalmente sustentadas são: soberania, território, povo e finalidade.

⁹ MENEZES, Anderson de. *Teoria Geral do Estado*. Atualização por José Lindoso. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998, p.148/9.

¹⁰Referindo-se ainda às antigas formas do governo, dos Estados Antigos, Menezes refere que: "Expressando o modo de realização do fim do Estado e de exercício do poder público, num sentido eminentemente político, as formas de governo, porque determinem também a situação jurídica e social dos indivíduos em relação à autoridade, sempre têm sido objeto de altas indagações desde épocas longínquas", in MENEZES, Anderson de. *Teoria Geral do Estado*. Atualização por José Lindoso. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998, p. 207.

¹¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*, 1998, p. 223.

[...]

A rigor, porém, a expressão forma de governo é mais precisa, quando se trata de estudar os órgãos de governo, através de sua estrutura fundamental e da maneira como estão relacionados.

Nos tempos atuais, têm-se como duas as formas de governo: a monarquia e a república.

A monarquia, como é intuitivo e diretamente decorrente da palavra que a designa, envolve a figura do monarca, correspondendo à “forma de governo em que a chefia do Estado é exercida por um soberano, rei ou imperador, cuja ascensão ao trono se faz por hereditariedade e em caráter vitalício”¹².

Entretanto, embora exista a grande centralização na pessoa do monarca, “a complexidade estatal e a consciência jurídica não admitem mais o governo individual no sentido de que se confundem a coisa pública e a pessoa dirigente”¹³. De fato, as históricas monarquias absolutas ou ilimitadas deram espaço as monarquias constitucionais ou limitadas, não só submetendo o monarca aos princípios de direito vigentes, mas dividindo o seu poder soberano com outros órgãos.

Por sua vez, a república é a oposição à monarquia, trazendo as características da temporalidade, eletividade e responsabilidade do governante em oposição à vitaliciedade, hereditariedade e irresponsabilidade do monarca.

Segundo Dallari¹⁴, “tem um sentido muito próximo do significado de democracia, uma vez que indica a possibilidade de participação do povo no governo”. Já Menezes¹⁵ conclui que “a república pode ser definida como a forma de governo em que a chefia do Estado é exercida por um presidente, eleito pelo povo e empossado para o desempenho de funções periódicas”.

Acerca dos caracteres de uma república, Hamilton e outros¹⁶ expõem que:

se, porém, para fixarmos o verdadeiro sentido da expressão, recorrermos aos princípios que servem de base às diferentes formas de governo, neste caso diremos que governo republicano é aquele em que todos os poderes procedem direta ou indiretamente do povo e cujos administradores não gozam senão de poder temporário cada, a arbítrio do povo ou enquanto bem se portarem.

¹² MENEZES, Anderson de. Teoria Geral do Estado, 1998, p. 212.

¹³ MENEZES, Anderson de. Teoria Geral do Estado, 1998, p. 212.

¹⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado, 1998, p. 227/8.

¹⁵ MENEZES, Anderson de. Teoria Geral do Estado. Atualização por José Lindoso. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998, p. 215

¹⁶ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. O Federalista. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003, p. 237 – capítulo 39.

E é da essência que não uma só classe favorecida, mas que a maioria da sociedade tenha parte em tal governo; porque de outro modo um corpo poderoso de nobres, que exercitasse sobre o povo uma autoridade opressiva, ainda que delegada, poderia reclamar para si a honrosa denominação de república.

Vai na mesma linha a observação trazida por Silva:

o princípio republicano não deve ser encarado do ponto de vista puramente formal, como algo que vale por sua oposição à forma monárquica. Ruy Barbosa já dizia que o que discrimina a forma republicana não é apenas a coexistência dos três poderes, indispensáveis em todos os governos constitucionais, mas, sim, a condição de que, sobre existirem os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os dois primeiros derivem, realmente, de eleições populares. Isso significa que a forma republicana implica a necessidade de legitimidade popular do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais [...], a existência de assembleias e câmaras populares nas três órbitas de governos da República Federativa [...], eleições periódicas por tempo limitado [...]¹⁷.

Já o sistema de governo diz respeito à forma de relação entre os poderes legislativo e executivo, e tem como modelos o presidencialismo e o parlamentarismo. Sem adentrar em maiores detalhamentos desses sistemas, pode-se resumir, por sua diferença mais visível, que o presidencialismo concentra na figura do presidente a chefia não só do Estado como do Governo, atribuindo maior poder ao Executivo; já o parlamentarismo divide esses dois elementos, deixando nas mãos do presidente (ou do monarca) a chefia do Estado, e atribuindo ao primeiro ministro a chefia de governo¹⁸.

Fixada essa diferenciação, cabe a análise das formas de Estado.

Nas palavras de Dallari¹⁹, “nas classificações tradicionais, os Estados são considerados unitários quando têm um poder central que é a cúpula e o núcleo do poder político. E são federais quando conjugam vários centros de poder político autônomo”.

O Estado Unitário, como sintetizado por Menezes²⁰:

pode ser definido como a forma de Estado em que, para um todo político e homogêneo, ainda que dividido administrativamente, apenas existe a autoridade nacional como única fonte de Direito, numa só esfera de poder público.

É o governo nacional algumas vezes centralizado, descentralizando-se noutras ocasiões em unidades meramente administrativas (municípios, departamentos, etc.), que, embora dirijam seus serviços, não se conduzem a si

¹⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 103.

¹⁸ O primeiro ministro, enquanto chefe de governo, é quem exerce o poder executivo, sendo o responsável pelas decisões políticas. O presidente (ou monarca), como chefe de Estado, desempenha papel preponderante de representação.

¹⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado, 1998, p. 254.

²⁰ MENEZES, Anderson de. Teoria Geral do Estado, 1998, p. 187.

mesmas politicamente falando.

Portanto, o Estado Unitário possui uma única autoridade política e, ainda que esta decida pela criação de unidades menores, descentralizando-se administrativamente, retém para si todo o poder de decisão política²¹.

Em contraposição à extrema centralização do Estado Unitário, surge o Estado Federal, em que há coordenação de vários centros de poder.

José Afonso da Silva²² expõe que:

o modo de exercício do poder político em função do território dá origem ao conceito de forma de Estado. Se existe unidade de poder sobre o território, pessoas e bens, tem-se o Estado unitário. Se, ao contrário, o poder se reparte, se divide, no espaço territorial (divisão espacial de poderes), gerando uma multiplicidade de organizações governamentais, distribuídas regionalmente, encontramos diante de uma forma de Estado composto, denominado Estado federal ou Federação de Estados.

2 – O Estado Federal

O Estado Federal, numa primeira e apertada síntese, é a reunião de Estados-membros, sob especiais características que o distinguem de meras alianças.

A ideia de um Estado Federal nasce com a constituição dos Estados Unidos da América, em 1787, pelo que se faz necessário, se não imprescindível, uma rápida passagem sobre o processo de criação estadunidense para a melhor compreensão do fenômeno.

Nas palavras de Dallari²³:

Em 1776, treze colônias britânicas da América declararam-se independentes, passando a constituir, cada uma delas, um novo Estado. Poucos anos depois, celebraram entre si um tratado, conhecido como Artigos de Confederação, aliando-se para uma ação conjunta visando, sobretudo, à preservação da independência.

Percebe-se que a formação adotada por esta aliança, nesse primeiro momento,

²¹ Vale lembrar a existência dos chamados Estados Regionais, cujo enquadramento doutrinária cambia entre ser um Estado Unitário constitucionalmente descentralizado, um Estado Federado ou uma terceira espécie, intermediária entre estes. Neles, em suma, tem-se um Estado Unitário com previsão constitucional de descentralização, o que vincula o poder central e limita a possibilidade de este livremente dispor sobre as unidades administrativamente descentralizadas no Estado Unitário tradicional. In DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. O federalismo e o modelo brasileiro de distribuição territorial do poder. Revista de Direito Educacional. Vol. 4. p. 87. Jul/2011.

²² SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 2004, p.98/9

²³ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 2004, p. 255.

foi a de uma Confederação, não ainda a de uma Federação.

A Confederação, em comparação à Federação, tem a especificidade de manter a soberania de cada Estado-membro, tanto que o artigo 2º do Tratado de Confederação, aprovado em 1777 (que entrou em vigor em 1781, com as ratificações necessárias), dispunha que: “cada Estado reterá sua soberania, liberdade e independência, e cada poder, jurisdição e direitos, que não sejam delegados expressamente por esta confederação para os Estados Unidos, reunidos em Congresso”.

Essa espécie de organização implica em uma união de caráter permanente, tendo por base um pacto (tratado), sem suprimir a soberania de seus membros e com a finalidade maior de proteção contra ataques externos e estabelecimento da paz interna entre os membros.

Além disso, Menezes²⁴ aponta outras características:

a) os indivíduos guardam as nacionalidades dos respectivos Estados; b) a força armada é constituída por contingentes de cada Estado, ainda que submetida, em sua totalidade, a rigorosa unidade disciplinar; c) o órgão confederal é a dieta, formada por delegados dos Estados, e não um congresso, parlamento ou assembleia legislativa, composto de representantes populares; d) as decisões da confederação, que dispõe para tanto de instituições apropriadas devem ser aceitas, expressa ou tacitamente, pelos Estados confederados, que possuem o chamado direito de nulificação para opor-se a tais manifestações de autoridade; e) finalmente, cada Estado tem o direito de secessão, por via de cujo exercício pode romper o pacto e retirar-se da união”.

Especialmente pelo direito de secessão, ou seja, pelo direito de o Estado-membro, sem necessidade de fundamentação sindicável, retirar-se da Confederação, esta mostrava-se extremamente frágil e insegura, visto que qualquer conflito de interesses poderia levar ao seu esfacelamento.

Em razão disso, em 1787 os representantes dos Estados reuniram-se para um debate que culminou na formação da Federação – o que não se deu de forma tranquila, visto que era considerável a resistência, a ideia de apenas reformar os artigos da confederação.

Travou-se, na época, um forte embate ideológico entre os defensores da Federação, da aprovação de uma Constituição comum e a formação de um governo central, e os que pugnavam pela manutenção da Confederação.

Parte dessa disputa foi consolidada no livro “O Federalista”, que reúne artigos de

²⁴ MENEZES, Anderson de. Teoria Geral do Estado, 1998, p. 190.

Alexander Hamilton, James Madison e John Jay publicados nos jornais de Nova York.

Era uma disputa justificável, eis que a adoção da Federação implicava, em especial, em os Estados abdicarem de sua soberania e submeterem-se a esse novo governo central, reservando para si apenas uma parcela limitada de autonomia.

Já no Capítulo 1 – Introdução, d'O Federalista, ficou exposto que:

entre os formidáveis obstáculos que a nova Constituição tem de vencer, achase em primeira linha o interesse que certa classe de indivíduos de cada província tem de embaraçar qualquer mudança que possa produzir diminuição no poder, consideração e vantagens que a atual administração dos Estados lhes proporciona²⁵.

Mas venceram os federalistas, surgindo os Estados Unidos da América, uma Federação que teve na separação de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e no sistema de freios e contrapesos a garantir que nenhum dos poderes seria mais importante que os demais, um de seus pilares.

Sobre o ponto, dentre outros, trata o Capítulo 51 d'O Federalista²⁶:

a que meio se recorrerá, portanto, para manter na prática essa separação essencial dos poderes [...] não há outro remédio possível senão traçar de tal maneira a construção do governo, que todas as suas diferentes partes possam reter-se umas às outras nos seus lugares respectivos.
[...] para manter a separação dos poderes, que todos assentam ser essencial à manutenção da liberdade, é de toda necessidade que cada um deles tenha uma vontade própria; e, por consequência, que seja organizado de tal modo, que aqueles que o exercitam tenham a menor influência possível na nomeação dos depositários dos outros poderes.

São características fundamentais da Federação, na lição ora sintetizada de Dallari²⁷: a) surge um novo Estado, perdendo essa condição aqueles que aderem à federação²⁸; b) a base jurídica é uma Constituição e não um tratado; c) não existe direito de secessão; d) a soberania fica restrita ao Estado Federal; e) as atribuições da União e das unidades federadas são fixadas na Constituição, em repartição de competências; f) atribuição de fontes de renda próprias a cada ente, em contrapartida às suas

²⁵ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. O Federalista. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003, p. 13/4.

²⁶ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. O Federalista. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003, p. 317

²⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado, 1998, p. 257/9

²⁸ Nesse ponto, importante destacar que se continua a chamar os Estados-membros como Estados, como no Brasil (Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo) ou nos Estados Unidos da América, mas, em verdade, esses entes não são Estados propriamente, decorrendo a nomenclatura de uma opção política.

competências; g) o poder político é compartilhado entre União e unidades federadas; e h) os cidadãos do Estado que adere à Federação adquirem a cidadania do Estado Federal, perdendo a anterior.

De ressaltar a representação dos Estados-membros no Congresso, através de um órgão específico, o Senado, ao lado de um órgão de representação popular, a Câmara de Deputados (no caso pátrio).

A Federação passou a ser vista como a forma mais avançada de descentralização política, ganhando adeptos em todo o mundo, embora tenha particularidades específicas de cada ocorrência, não sendo possível uma definição estanque de seus contornos.

No ponto, cabe transcrição do exposto por Proudhon²⁹:

Em resumo, o sistema federativo é o oposto da hierarquia ou centralização administrativa e governamental a qual distingue, ex aequo, as democracias imperiais, as monarquias constitucionais e as repúblicas unitárias. A sua lei fundamental, característica, é esta: Na federação, os atributos da autoridade central especializam-se e restringem-se, diminuem de número, de intermediários, e se ousa assim dizer, de intensidade, na medida em que a Confederação se desenvolve pela acessão de novos Estados. Nos governos centralizados, ao contrário, os atributos do poder supremo aumentam, estendem-se e imediatizam-se, colocando na competência do príncipe os assuntos das províncias, comunas, corporações e particulares, na relação directa da superfície territorial e do número da população. Daí essa sobrecarga sob a qual desaparece toda a liberdade, não só comunal e provincial, mas mesmo individual e nacional.

Aqui surge uma diferenciação interessante quanto à forma de construção das federações. No exemplo estadunidense, ocorreu um processo de agregação, ou seja, Estados independentes reuniram-se para formarem a federação. Em movimento oposto, pode surgir uma federação por desagregação, quando um Estado unitário dispersa o poder até então centralizado aos demais entes federados, como é o caso brasileiro.

Em que pese as particularidades, há um mínimo sem o qual não se pode falar em existência de um Estado Federal, como expõe José Afonso da Silva³⁰: “o cerne do conceito de Estado federal está na configuração de dois tipos de entidades: a União e as coletividades regionais autônomas (Estados federados)”.

Complementa o professor, ao lembrar que somente o Estado federal possui soberania, cabendo aos Estados-membros autonomia, que:

a autonomia federativa assenta-se em dois elementos básicos: (a) na

²⁹ PROUDHON, Pierre-Joseph. Do princípio federativo e da necessidade de reconstituir o partido da Revolução, Ed. Colibri, 1996, p. 68.

³⁰ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo., 2004, p. 100.

existência de órgãos governamentais próprios, isto é, que não dependas dos órgãos federais quanto à forma de seleção e investidura; (b) na posse de competências exclusivas, um mínimo, ao menos, que não seja ridiculamente reduzido³¹.

Sobre a atribuição de competências aos entes federados, observa Dallari³²:

este é um ponto de grande importância e que só recentemente começou a ser cuidadosamente estudado. Como a experiência demonstrou, e é óbvio isso, dar-se competência é o mesmo que atribuir encargos. É indispensável, portanto, que se assegure a quem tem os encargos uma fonte de rendas suficientes, pois do contrário a autonomia política se torna apenas nominal, pois não pode agir, e agir com independência, quem não dispõe de recursos próprios.

Ou seja, tão fundamental quanto prever competências exclusivas minimamente significativas aos entes federados é dotar estes de recursos próprios suficientes a não tornar tal previsão de competências letra morta.

3 – Federalismo no Brasil. A Especial Figura do Município. Distribuição de Competências

O Estado brasileiro inicia como um Estado Unitário, passando a organizar-se como Estado Federal em 1889³³. De fato, assim o foi, por Decreto em 15/11/1889, consolidando-se na Constituição de 1891.

Sem adentrar nas intercorrências sofridas com o decorrer dos tempos, inclusive como rupturas democráticas, é a organização estatal que perdura até hoje, tendo sido consagrada na Constituição de 1988.

Mas essa federação, em inúmeros aspectos, desde a forma e bases de seu surgimento até a sua manutenção, é muito diferente da que se deu nos Estados Unidos da América, antes relatado.

De plano, como já referido, ao contrário do ocorrido nos EUA, em que Estados independentes abdicam de sua soberania, de parte de seu poder, para formar um novo Estado, num movimento de agregação (centrípeto); no Brasil, teve-se, a partir de um Estado unitário que centralizava o poder, um movimento de desagregação (centrífugo), pelo qual esse poder central delegou parcelas de seu poder para os Estados-membros que, com isso e nesse momento, criava.

³¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado, 1998, p. 100.

³² DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado, 1998, p. 259.

³³ MENEZES, Anderson de. Teoria Geral do Estado, 1998, p. 384.

Ou seja, inversamente do ocorrido nos EUA, não é propriamente correto falar-se que os Estados-membros, no Brasil, reservaram para si uma parcela de poder, visto que só pode reservar algo quem antes já algo possuía.

Ademais, o desenvolvimento histórico dos dois países é de grande diferença.

A colonização dos EUA deu-se por famílias inglesas que dissentiam do rei e vieram para a América com o fito de criar uma nova sociedade, livre. Quando ao Brasil, sabe-se, foi fundado como uma filial de Portugal, pelo próprio Estado português.

Disso resulta que a sociedade política norte-americana desenvolveu-se, em comparação ao Estado, de maneira primeva e independente, teve-se uma sociedade civil forte, mais forte do que o Estado, acabando o papel deste por ser secundário em relação àquela, que dele, inclusive, desconfia.

Por sua vez, a sociedade brasileira foi posterior ao poder, ao Estado, sendo deste extremamente dependente. Aquela esperava tudo deste, desde o desenvolvimento geral até o suprimento das necessidades individuais básicas, a iniciativa privada era extremamente fraca.

Essa diferença na relação entre sociedade e poder, inclusive, faz com que, num país com características como tinha o Brasil, a figura do chefe de Estado seja vista como superior, quase um semideus não sujeito à fiscalização pela sociedade – algo totalmente oposto ao cenário em que se tenha uma sociedade forte.

Outra diferença relevante diz com a grande disparidade entre os entes regionais que integram a federação brasileira – diferentemente da americana, em que os Estados-membros encontravam-se em boa igualdade.

Sobre o tema sustenta Cambi que:

“a evolução do federalismo dualista foi diferente nos EUA e no Brasil. Enquanto lá, os Estados-membros, que eram mais homogêneos, demandavam por um ente central mediador dos interesses políticos, aqui, os Estados-membros, em virtude das diferenças, entre si, serem maiores, reclamavam um ente central interventor, com a finalidade de equilibrar essas desigualdades”³⁴.

À ocorrência de acentuadas desigualdades dentro da federação deu-se o nome de

³⁴ CAMBI, Eduardo. Normas gerais e a fixação da competência concorrente na federação brasileira. Revista de Processo. Vol. 92. p. 244. Out/1998, p.9.

federalismo assimétrico, sobre o que discorre Garcia³⁵ nos seguintes termos:

federalismo assimétrico, assim considerada a não uniformidade de relacionamento da cada unidade política para com o sistema e para com as outras unidades constitutivas do sistema: a análise dessa situação revela que a base cultural, econômica, social e dos fatores políticos que conduzem as pressões para a assimetria e a extensão para a qual um sistema é altamente assimétrico em seus componentes podem ter tido dificuldade em gerar unidade e harmonia.

Aprofundando um pouco o tema da assimetria, vale referir, conforme trazido por Oliveira³⁶ que são elas de dois tipos:

a primeira espécie de disposição assimétrica está presente em todos os Estados federais do mundo, recebendo a rubrica de “assimetria de fato” ou “assimetria política”. Sua conformação está relacionada com a existência de impactantes desníveis em matérias culturais, históricas, econômicas, geográficas, políticas e sociais, em patamares suficientes para provocar a perceptível diferenciação de cada uma das unidades federadas, ainda que essas gozem do mesmo enquadramento jurídico [...].

Sobre o segundo tipo, e a relação entre eles, prossegue referido autor:

rotulado de “assimetria constitucional”, “assimetria de direito” ou “assimetria juris”, nem sempre será observado nas Federações [...] seu emprego depende de expressa consagração nas respectivas Constituições. Essa espécie de assimetria repousa, em geral, em fórmulas diferenciadas de distribuição de competências entre entes federados, além de serem albergadas em múltiplas alternativas de compatibilização das heterogeneidades regionais por meio de arranjos constitucionais encarregados de definir a feição de cada um dos Estados federais existentes. As “assimetrias de fato” são, portanto, as verdadeiras condicionantes da empregabilidade das “assimetrias de direito”.

Com isso, as grandes diferenças, de diversos matizes, existentes entre os entes federativos brasileiros, entre as regiões brasileiras, exigiria um tratamento diferenciado por parte da organização do Estado.

De todo o modo, inegável que a Constituição de 1988 ratifica a federação, merecendo destaque, nas palavras de Moraes³⁷, que “expressamente, o legislador constituinte determinou a impossibilidade de qualquer proposta de emenda constitucional tendente a abolir a Federação (CF, art. 60, §4º, I)”.

³⁵ GARCIA, Maria. O Município, cidade de habitação organização municipal e o federalismo no Brasil: o princípio de subsidiariedade. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 77. p. 349. Out/2011, p. 5.

³⁶ OLIVEIRA, Ricardo Victalino de. Contornos teóricos do conceito de assimetria federativa: relevância e aplicabilidade da tese do federalismo assimétrico em estados compostos heterogêneos. Revista dos Tribunais. Vol. 914. p. 117. Dez/2011, p.3.

³⁷ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 269.

Ainda segundo Alexandre de Moraes, “a autonomia dos Estados-membros caracteriza-se pela denominada tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração”³⁸.

Auto-organizam-se porque, através do poder constituinte derivado-decorrente, aprovam suas próprias Constituições e legislação inferior, apenas observando determinados princípios da Constituição Federal e os limites de sua competência. Os princípios a serem observados são: a) princípios constitucionais sensíveis, cuja inobservância justifica a intervenção federal (elencados no art. 34, VII, da CRFB); b) princípios federais extensíveis, normas centrais comuns a todos os entes; e c) princípios constitucionais estabelecidos, determinadas normas que se encontram espalhadas pelo texto da constituição e, além de organizarem a própria federação, estabelecem preceitos centrais de observância obrigatória aos Estados-membros.

Autogovernam-se porque seu próprio povo é que elege seus representantes e governantes locais, sem ingerência da União.

Autoadministram-se na medida em que definem o modo de exercício de suas competências administrativas, legislativas e tributárias, nos limites do definido constitucionalmente.

Além de consolidar a forma federativa, prevendo as diferentes esferas de poder e trazendo já em seu artigo 1º que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”, a atual Constituição Federal trouxe peculiar inovação, como se percebe já no transcrito artigo, na medida em que “consagrou o município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal”³⁹.

Moraes destaca que “a autonomia municipal, da mesma forma que a dos Estados-membros, configura-se pela tríplice capacidade”⁴⁰ (antes exposta).

Contestando a tese de que o município é entidade de terceiro grau, integrante e necessária ao sistema federativo brasileiro, José Afonso da Silva leciona que:

essa é uma tese equivocada, que parte de premissas que não podem levar à

³⁸ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 2004, p. 272.

³⁹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 2004, p. 276

⁴⁰ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 2004, p. 276

conclusão pretendida. Não é porque uma entidade territorial tenha autonomia político-constitucional que necessariamente integre o conceito de entidade federativa. Nem o Município é essencial ao conceito de federação brasileira. Não existe federação de Municípios. Existe federação de Estados. Estes é que são essenciais ao conceito de qualquer federação⁴¹.

Em defesa dos Municípios, destacando o seu papel fundamental para a Federação brasileira, Garcia sustenta que:

o Município representa o centro unificador da sociedade política, onde a vida humana efetivamente se processa, sendo, portanto, o centro das possibilidades nacionais de exercício da cidadania e do cooperativismo. Daí a necessidade que se impõe, de um Federalismo brasileiro de base concretamente municipalista, com todas as decorrências de caráter local e nacional, a fim de que, e sobretudo, o Município seja cidade de habitação⁴².

Em que pese as considerações contrárias, a Constituição trata os Municípios como entes federativos e lhes atribui competências.

Quanto a distribuição destas, a Constituição norteia-se pelo princípio da predominância do interesse, pelo qual “à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local”⁴³.

Apesar das diferenças já apontadas, “é interessante notar, todavia, que a fórmula utilizada nas Constituições brasileiras, inclusive na de 1988, para indicar os poderes e competências dos Estados-membros repete a técnica americana de reserva de poderes aos Estados”⁴⁴.

Essa concepção clássica, dualista, entretanto, vem imiscuída, na atual Constituição, com o moderno federalismo cooperativo trazido pela Lei Fundamental de Bonn (1949). Diferindo da concepção dualista de reservas de competência, num perfil horizontal, o federalismo cooperativo traz uma atuação vertical dos entes, através de competências concorrentes e de execução comum⁴⁵.

⁴¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 2004, p. 472/3.

⁴² GARCIA, Maria. O Município, cidade de habitação organização municipal e o federalismo no Brasil: o princípio de subsidiariedade. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 77. p. 349. Out/2011, p.7.

⁴³ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 2004, p. 476.

⁴⁴ DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. O federalismo e o modelo brasileiro de distribuição territorial do poder. Revista de Direito Educacional. Vol. 4. p. 87. Jul/2011, p. 5.

⁴⁵ CAMBI, Eduardo. Normas gerais e a fixação da competência concorrente na federação brasileira. Revista de Processo. Vol. 92. p. 244. Out/1998, p. 3.

Nossa Constituição, em síntese, enumera os poderes da União, destina os poderes remanescentes para os Estados e define indicativamente os poderes dos Municípios. Entretanto, traz hipóteses de delegação, prevê atuação paralela dos três níveis em determinadas áreas comuns, bem como estabelece atuação concorrente da União e dos Estados em certas questões – destacando que, quanto à concorrente, caberá à União a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais, restando aos Estados uma competência suplementar⁴⁶.

Uma análise mais pormenorizada dessa distribuição de competência acaba por levar à conclusão de que a União, ainda hoje, reserva para si grande parcela de poder, o que não pode ser desvinculado do processo de formação histórico de nossa federação, antes abordado – tanto pelo movimento de desagregação, como pela sociedade dependente do poder estatal.

Como observa Cambi:

ainda que se possa dizer que essa Constituição tenha privilegiado a mais moderna técnica de repartição de competências, elencando um rol extenso de competências comuns e concorrentes com, a finalidade de privilegiar o equilíbrio e a eficiência do federalismo cooperativo, nos moldes alemães, não se pode deixar de criticar o constituinte de 1988, por não ter rompido com a tradição centralizadora do federalismo brasileiro⁴⁷.

Também da análise da distribuição de competências, inclusive das tributárias, enquanto fonte de receitas, volta-se ao tema do real papel do Município, ao que Almeida destaca que “o que se verifica quotidianamente, na grande maioria dos casos, é uma enorme ausência de autonomia real dos Municípios, decorrente de sua quase total dependência financeira dos demais entes da Federação para que possam minimamente desempenhar suas competências”⁴⁸.

Corroborar essa conclusão o exposto por Dutra:

a divisão de competências legislativas no Brasil evidencia uma espécie de imaturidade dos Estados-membros para a gestão de assuntos relativos às suas peculiaridades regionais. Os Municípios ainda gozam da fórmula aberta para “legislar sobre assuntos de interesse local” [...], que lhes garante certa autonomia. Mas essa liberdade é logo refreada pelo vastíssimo rol de competências privativas da União [...] e das competências concorrentes entre União e Estados-membros [...]. Por outro lado, a maioria dos Municípios não possui [...] volume de rendas próprias suficiente para cobrir toda a gama de

⁴⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 2004, p. 477.

⁴⁷ CAMBI, Eduardo. Normas gerais e a fixação da competência concorrente na federação brasileira. Revista de Processo. Vol. 92. p. 244. Out/1998, p. 4

⁴⁸ ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Crítica ao tratamento constitucional do Município com ente da federação brasileira. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 68. p. 76. Jul/2009, p. 3.

serviços que são de sua competência⁴⁹.

O autor ainda observa que, dadas a dimensão territorial e a diversidade cultural e social existente no Brasil, remeter ao Congresso Nacional a regulamentação uniforme das tantas matérias previstas em sua extensa gama de competências legislativas leva, inevitavelmente, a uma frustração quanto à efetividade de sua realização, circunstância que, também, faz com que sejam subutilizadas as assembleias estaduais e as câmaras municipais, às quais se destinam reduzidas competências, apesar de exigirem significativos custos para a sua manutenção.

Considerações Finais

Percebe-se que a vida humana em sociedade, entendendo-se ela como decorrência natural ou contratual, faz-se fundamental ao desenvolvimento das potencialidades de nossa espécie. Nesse passo, as crescentes necessidades humanas e esse próprio desenvolvimento acabam por elevar em muito a complexidade dos grupos sociais.

Desse processo surge a necessidade, sejam os fatores/causas que se queira atribuir como determinantes, de criação de uma instituição que regule a vida dos integrantes desse grupo, a sua convivência, e esta é o Estado (ainda que nos tempos antigos não tivesse a feição do chamado Estado moderno).

Esse Estado, na sua expressão moderna, melhor atende aos anseios da população quando organizado na forma federativa. Isso porque, como resume Dallari⁵⁰, no que chama de uma “simbiose aparentemente ilógica e até contraditória”, a federação conjuga a busca pelo aumento de poder do Estado (em reunião de esforços, do pouco que cada membro teria isoladamente) e a preservação das particularidades de cada Estado-membro, que não precisa abrir mão de seus valores e abdicar de suas características.

Quanto ao Estado brasileiro, Federal fora de dúvida, ainda carece de uma melhor adaptação às nossas particularidades, fugindo-se da simplista e mecânica transposição de instituições, conceitos e fórmulas.

⁴⁹ DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. O federalismo e o modelo brasileiro de distribuição territorial do poder. *Revista de Direito Educacional*. Vol. 4. p. 87. Jul/2011, p. 10.

⁵⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*, 1998, p. 260/1

Aplica-se o exposto por Oliveira, em artigo em que trata, justamente, do fenômeno das federações assimétricas:

o federalismo entendido em sua feição assimétrica destaca, pois, que não se pode aceitar sem reservas a diretriz que propugna ser a Constituição a encarnação tão somente de uma lei de caráter superior, uma vez que o substrato do texto constitucional precisa retratar fielmente os aspectos geográficos, históricos e sociais que atribuem ao Estado fisionomia orgânica. Deve a obra do constituinte transmutar-se em uma construção adequada aos contextos territoriais que se propõe a organizar e a conferir sistematização, especialmente quando as atenções estiverem focadas na construção de um Estado composto coeso, equilibrado e totalmente calibrado face ao ambiente plural no qual geralmente estará inserido⁵¹.

Portanto, urge uma compatibilização da teoria federalista às condições naturais e sociais de nossa terra, considerando-se os seus aspectos regionais, a fim de maximizarmos os resultados que a Federação pode nos trazer, aproximando estes dos obtidos por outras nações.

Referências das Fontes Citadas

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Crítica ao tratamento constitucional do Município com ente da federação brasileira. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Vol. 68. p. 76. Jul/2009.

CAMBI, Eduardo. Normas gerais e a fixação da competência concorrente na federação brasileira. *Revista de Processo*. Vol. 92. p. 244. Out/1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 20 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. O federalismo e o modelo brasileiro de distribuição territorial do poder. *Revista de Direito Educacional*. Vol. 4. p. 87. Jul/2011.

ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. 12 ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 1991.

GARCIA, Maria. O Município, cidade de habitação organização municipal e o federalismo no Brasil: o princípio de subsidiariedade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Vol. 77. p. 349. Out/2011

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O Federalista*. Tradução de

⁵¹ OLIVEIRA, Ricardo Victalino de. Contornos teóricos do conceito de assimetria federativa: relevância e aplicabilidade da tese do federalismo assimétrico em estados compostos heterogêneos. *Revista dos Tribunais*. Vol. 914. p. 117. Dez/2011, p. 3.

Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003.

MENEZES, Anderson de. Teoria Geral do Estado. Atualização por José Lindoso. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Ricardo Victalino de. Contornos teóricos do conceito de assimetria federativa: relevância e aplicabilidade da tese do federalismo assimétrico em estados compostos heterogêneos. Revista dos Tribunais. Vol. 914. p. 117. Dez/2011.

PROUDHON, Pierre-Joseph. Do princípio federativo e da necessidade de reconstituir o partido da Revolução. Lisboa: Edições Colibri, 1996.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

THOREAU, Henry David. Walden ou A Vida nos Bosques e A desobediência civil. Tradução Astrid Cabral. São Paulo: Aquariana, 2001.